



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 174/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n.º 90566/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0026.003311/2025-07

**Interessada:** Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

**Objeto:** *Aquisição de 83 (oitenta e três) veículos novos, tipo caminhonete, destinados ao fortalecimento da infraestrutura dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) em 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.*

**Assunto:** **Decisão em julgamento de recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de 83 (oitenta e três) veículos novos, tipo caminhonete, destinados ao fortalecimento da infraestrutura dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) em 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I*, gerenciado pela unidade interessada supracitada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida, senão vejamos:

- **AUTOVEMA VEICULOS LTDA** - Recurso, Id. (67768234) / **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA** - Contrarrazões, Id. (67790540);
- **NISSEY MOTORS LTDA** - Recurso, Id. (67768441) / **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA** - Contrarrazões, Id. (67768692).

Desta feita, passa-se à análise recursal.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - AUTOVEMA VEICULOS LTDA**

Verifica-se que a recorrente alega, em suma, que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende às especificações exigidas no Termo de Referência, especialmente quanto aos itens que devem ser originais de fábrica. Além disso, acusa a recorrida de ter alterado o catálogo do produto por conta própria, incluindo informações não verdadeiras.

Considerando que o cerne da matéria recursal é de **cunho técnico**, importa frisar que a

Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 9487/2025/SUPEL-COGEN4, Id. (0067437477), para análise e manifestação técnica acerca da proposta apresentada pela recorrida, vez que detém competência técnica para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do edital. Assim, a Unidade Requisitante emitiu o expediente através do Despacho, Id. (67509053), na qual se manifestou da seguinte forma:

Em atenção ao Despacho 67471500, com base nas Resposta Diligência (67504997) fornecidas pela VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA, todos os pontos que geraram dúvidas ou pedidos de esclarecimento foram sanados, indicando a conformidade do veículo ofertado com as especificações exigidas no edital.

I - Tração: Confirmado 4x4 com acionamento e controle eletrônico.

II - Combustível: Confirmado Diesel S10.

III - Rodas e Protetor de Câter: Confirmado Rodas de Liga Leve e Protetor de Câter em Aço

IV - Estofados: Confirmado acabamento em Couro Sintético.

V - Acessórios Obrigatórios: Confirmado (extintor, chave de roda, macaco e triângulo).

VI - Grade Protetora: Confirmada a entrega com a grade protetora do vidro traseiro

VII - Entrega Técnica: Confirmada a previsão e os moldes da entrega técnica.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEAS se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Convém destacar que a atuação integrada entre os agentes do processo licitatório e as áreas técnicas especializadas no objeto a ser contratado tem por finalidade assegurar decisões devidamente motivadas, técnicas e juridicamente adequadas, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o próprio Instrumento Convocatório, Id. (0066187595), prevê expressamente a possibilidade de manifestação técnica da Unidade Requisitante ou de área especializada sempre que a matéria envolver aspectos técnicos do objeto, de modo a subsidiar o julgamento das propostas e a apreciação de eventuais recursos, conferindo maior segurança, objetividade e legitimidade às decisões adotadas no âmbito do certame, senão vejamos:

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Ressalta-se que a Unidade Requisitante, no caso a SEAS, é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado, sendo que, após a análise técnica, concluiu que o produto ofertado atende de forma adequada ao interesse e às necessidades da Administração.

Não menos importante, destaca-se o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (67770435), senão vejamos:

A Recorrente alega que o veículo ofertado não possui os itens “bancos de couro” e “faróis de neblina” como originais de fábrica, sustentando, ainda, que a fabricante não teria autorizado a instalação de tais itens pela própria Recorrida. Todavia, o Edital não veda a instalação desses componentes, desde que sejam utilizados itens genuínos, seja preservada a garantia de fábrica e a instalação conste expressamente da proposta apresentada e da respectiva nota fiscal. Quanto à alegação de alteração do catálogo, verifica-se que apenas foram incluídos os itens que serão instalados pela Recorrida.

Desse modo, após a análise das informações acostadas pela recorrente, amparada na análise técnica emitida pela Unidade Requisitante, constatou-se que a proposta apresentada pela recorrida atende integralmente às especificações técnicas definidas no edital, não havendo qualquer motivo que justifique sua desclassificação.

Portanto, **não merecem prosperar as alegações** da recorrente.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - NISSEY MOTORS LTDA**

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não cumpre com os requisitos exigidos pelo Termo de Referência, especialmente no que tange ao emplacamento e entrega técnica, além de alegar

que a recorrida não detém qualificação técnica para o objeto licitado.

Pois bem.

Quanto ao emplacamento, assim dispõe o Termo de Referência, Id. (0066097109):

**EMPLACAMENTO:** os veículos, objeto da presente licitação deverão ser entregues emplacados (com a quitação das taxas referentes ao primeiro emplacamento, como a de vistoria, bombeiros, seguro obrigatório, etc) no Estado de Rondônia, sob o CNPJ informado na Nota de Empenho;

Verifica-se que na proposta apresentada pela recorrida, Id. (0067437355), resta demonstrado que o emplacamento será realizado no Estado de Rondônia. Ademais, na análise técnica feita pela Unidade Requisitante, Id. (67454015), restou comprovado que a proposta atende ao exigido pelo edital, como se vê:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>EMPLACAMENTO:</b> os veículos, objeto da presente licitação deverão ser entregues emplacados (com a quitação das taxas referentes ao primeiro emplacamento, como a de vistoria, bombeiros, seguro obrigatório, etc) no Estado de Rondônia, sob o CNPJ informado na Nota de Empenho | <ul style="list-style-type: none"><li>• Emplacamento (RO)</li></ul> | Atende ao Solicitado |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------|

No que se refere à alegação de que a recorrida não é concessionária nem representante autorizada da marca ofertada, não podendo cumprir a entrega técnica nos moldes exigidos, insta destacar que, em sede de diligência, Id. (67504997), instada a se manifestar sobre a previsão da entrega técnica, a recorrida esclareceu o seguinte:

Sim, esta previsto a entrega do veículo com entrega técnica realizada por representante qualificado e autorizado, no local de entrega, a fim de transmitir informações técnicas relativas à operação, manutenção e segurança do veículo, para no mínimo 5 (cinco) servidores da SEAS.

Desse modo, verifica-se que **a proposta da recorrida atende às especificações técnicas exigidas** pelo Termo de Referência, especialmente quanto ao emplacamento e à entrega técnica. Portanto, não há o que se falar em desclassificação da proposta.

Por fim, a recorrente sustenta que a recorrida não possui qualificação técnica, alegando que não apresentou documentos que comprovem experiência, estrutura ou habilitação comercial compatível com o fornecimento de veículos novos.

Nesse ponto, cabe elucidar a exigência no Termo de Referência, Id. (0066097109):

#### **23.12. HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

23.13. A licitante deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica**, compatível em características e quantidades, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já forneceu os objetos semelhantes às especificadas neste Termo de Referência de, **no mínimo, 20% (vinte por cento)** do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida.

23.14. Caso o percentual aplicado ao quantitativo previsto resulte em número fracionado, deverá ser considerado o **número inteiro imediatamente posterior**, para fins de comprovação da capacidade técnica.

Nota-se que nos documentos de habilitação, Id. (67582026), a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Além do mais, tais documentos foram devidamente analisados pelo Pregoeiro condutor do certame, que emitiu a Análise n.º 85/2025/SUPEL-COGEN4, Id. (67586904), no qual concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida atendem ao exigido pelo certame.

Desse modo, tendo em vista que **restou comprovado após a análise técnica da Unidade Requisitante que o produto ofertado pela recorrente atende às especificações exigidas no Termo de Referência da presente licitação**, não há irregularidade na sua classificação.

Ademais, o Pregoeiro, ao proceder ao exame dos documentos de habilitação apresentados, também concluiu que a recorrida atende integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer desconformidade que justifique sua desclassificação.

Assim, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar as alegações da recorrente**.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (67770435), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (67768234 e 67768441), e respectivas contrarrazões, Id. (67768692 e 67790540), apresentadas no certame, e amparada nas análises técnicas da Unidade Requisitante, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1 . **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **AUTOVEMA VEICULOS LTDA** e **NISSEY MOTORS LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA** para o Lote único do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 26/12/2025, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67801810** e o código CRC **E1770BB4**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.003311/2025-07

SEI nº 67801810